SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204692 - PR (2026/0094675-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
		LORENA PASSOS LEONCIO - PR082877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO COM PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 83/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 381, III, e 386, III, do Código de Processo Penal e do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. As instâncias ordinárias declararam, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito do art. 129, caput, do Código Penal e mantiveram a condenação pelos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agravo em Recurso Especial impugnou de forma específica e suficiente a incidência da Súmula 83/STJ sobre as teses defensivas; e (ii) estabelecer se a mera alegação de realização de cotejo analítico no recurso especial é apta a demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ exige demonstração concreta de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não coincide com a orientação adotada pelo acórdão recorrido ou de que o caso apresenta distinção relevante em relação aos precedentes invocados. A parte recorrente deve realizar cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados na decisão de inadmissibilidade, com base em circunstâncias fáticas idênticas ou similares, de modo a viabilizar juízo de comparabilidade.

Documento eletrônico VDA60732013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 89e5c101-ba6e-4659-80b1-988fa3124d6b

4. A ausência de cotejo analítico impede a demonstração de que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é divergente da adotada pelo Tribunal de origem ou de que a matéria não se encontra pacificada. A mera afirmação de que houve divergência jurisprudencial ou de que a Súmula 83/STJ seria inaplicável não satisfaz o dever de impugnação específica.

5. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O afastamento da Súmula 83/STJ exige a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou a demonstração da inaplicabilidade dos julgados utilizados na decisão de admissibilidade ao caso concreto.

7. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos impede o conhecimento do Agravo em Recurso Especial. A ausência de impugnação específica atrai a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 89e5c101-ba6e-4659-80b1-988fa3124d6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204692 - PR (2026/0094675-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
		LORENA PASSOS LEONCIO - PR082877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO COM PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 83/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 381, III, e 386, III, do Código de Processo Penal e do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. As instâncias ordinárias declararam, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito do art. 129, caput, do Código Penal e mantiveram a condenação pelos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agravo em Recurso Especial impugnou de forma específica e suficiente a incidência da Súmula 83/STJ sobre as teses defensivas; e (ii) estabelecer se a mera alegação de realização de cotejo analítico no recurso especial é apta a demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ exige demonstração concreta de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não coincide com a orientação adotada pelo acórdão recorrido ou de que o caso apresenta distinção relevante em relação aos precedentes invocados. A parte recorrente deve realizar cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados na decisão de inadmissibilidade, com base em circunstâncias fáticas idênticas ou similares, de modo a viabilizar juízo de comparabilidade.

Documento eletrônico VDA60740172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 83f3a8ce-6369-4b9d-b15c-e331c18d58d4

4. A ausência de cotejo analítico impede a demonstração de que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é divergente da adotada pelo Tribunal de origem ou de que a matéria não se encontra pacificada. A mera afirmação de que houve divergência jurisprudencial ou de que a Súmula 83/STJ seria inaplicável não satisfaz o dever de impugnação específica.

5. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O afastamento da Súmula 83/STJ exige a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou a demonstração da inaplicabilidade dos julgados utilizados na decisão de admissibilidade ao caso concreto.

7. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos impede o conhecimento do Agravo em Recurso Especial. A ausência de impugnação específica atrai a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por MARCIO JOSE DE SOUZA, contra a Decisão de fls. 534/535, proferida pelo Exmo. Presidente deste Sodalício, não conhecendo do Agravo em Recurso Especial por deficiência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ em relação à interpretação dos artigos 381, III, d e 386, III, do CPP, e 14, da Lei n. 10.826/2003.

Consta dos autos que as instâncias ordinárias pronunciaram, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que concerne ao delito do art. 129, caput, do Código Penal, e mantiveram a condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP.

O apelo nobre foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, suscitando divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 381, III, d e 386, III, do CPP, e 14, da Lei n. 10.826/2003.

O Recurso Especial foi inadmitido em razão do óbice da Súmula 83/STJ, porquanto se constatou: a) ausência de prequestionamento quanto à tese relativa ao princípio da correlação; b) quanto à alegada ofensa ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, o óbice da Súmula 83/STJ, conforme paradigma firmado no AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ; c) quanto à alegada contrariedade aos arts. 386, III, do Código de Processo Penal e 14, da Lei n. 10.826/2003, o óbice da Súmula 83/STJ, conforme paradigma firmado no AgRg no AREsp n. 2.678.915/SP e no AgRg no AREsp n. 2.730.943/PR.

O Agravo em Recurso Especial (fls. 503/512) argumentou, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices.

O Agravo não foi conhecido, ao argumento de que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (arts. 381, III, d do CPP) e Súmula 83/STJ (arts. 386, III, do CPP e 14 da Lei n. 10.826/2003)".

Documento eletrônico VDA60740172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 83f3a8ce-6369-4b9d-b15c-e331c18d58d4

Em suas razões, a Agravante afirma que realizou a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, sustentando que houve cotejo analítico no recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 561/564).

O MPF opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental (fls. 579/602).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com supedâneo no argumento de que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (arts. 381, III, d do CPP) e Súmula 83/STJ (arts. 386, III, do CPP e 14 da Lei n. 10.826/2003)".

O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, a Decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial merece ser mantida, porque não houve efetiva impugnação à aplicação da Súmula 83/STJ quanto às duas teses defensivas apontadas pela Decisão de inadmissibilidade.

É cediço que a impugnação a fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplica a Súmula 83 /STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que **o caso dos autos** seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados no decisum, realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, o que não ocorreu na hipótese.

Isso porque o Agravo em Recurso Especial não efetua **o necessário e efetivo cotejo analítico** que evidenciasse a divergência face aos paradigmas citados pela Decisão de Inadmissão, a partir de circunstâncias fáticas idênticas, ou, no mínimo, similares, de modo que a ausência do referido cotejo analítico implica a ausência de demonstração de que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada.

Incumbia à parte Agravante demonstrar a inexistência de orientação jurisprudencial pacificada em sentido contrário, ou a existência de controvérsia jurisprudencial atual, resultantes de circunstâncias fáticas, no mínimo, similares, e a partir de Acórdãos comparáveis.

Constata-se, assim, deficiência de fundamentação, e, portanto, impossibilidade de se gerar juízo de comparabilidade que fizesse prova da divergência jurisprudencial, motivo pelo qual não se encontra adequadamente impugnado o fundamento da Súmula 83 do STJ como causa de inadmissibilidade do apelo nobre.

Registre-se, por oportuno, que "*a jurisprudência atual desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional*" (AgInt no AREsp n. 1.986.334/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/4/2022), de modo que a mera "*alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, pois, em tais hipóteses, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a*

Documento eletrônico VDA60740172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 83f3a8ce-6369-4b9d-b15c-e331c18d58d4

matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso" (STJ - AgInt no AREsp: 2090053 RS 2022/0074501-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023). No mesmo sentido, "*não há se falar que a decisão agravada exigiu condição diabólica ao fundamentar que o afastamento do óbice da Súmula n. 83 do STJ demanda a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial*" (STJ - AgRg no AREsp: 2751789 SP 2024/0356304-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/04/2025).

Ademais, "*o óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial*" (AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025).

Saliente-se ainda que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. ***O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial***". Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;
>
> RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;
>
> STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025).

Por conseguinte, defesa não logrou êxito em realizar e a adequada impugnação à Súmula 83/STJ, deficiência essa que impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 253, I do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, que disciplina ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 83f3a8ce-6369-4b9d-b15c-e331c18d58d4

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 83f3a8ce-6369-4b9d-b15c-e331c18d58d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0094675-0

AgRg no AREsp 3.204.692 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005370520268160053 00012696420188160053 12696420188160053 5370520268160053

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
ADVOGADA	:	LORENA PASSOS LEONCIO - PR082877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
ADVOGADA	:	LORENA PASSOS LEONCIO - PR082877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:39:28
Código de Controle do Documento: E68CD77D-B2BB-4FDF-94C0-550299305FEF